

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do hino nacional brasileiro pelos órgãos públicos nas atividades que especifica*.

RELATORA: Senadora **SELMA ELIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, pretende tornar obrigatória a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos (art. 1º). O art. 2º determina que a execução dar-se-á após os atos formais que derem início aos eventos.

Em sua justificção, o parlamentar reconhece as ocasiões em que é obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro: em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de cortesia internacional. Reconhece, ainda, o caráter facultativo da execução desse símbolo nacional, entre outras ocasiões, na abertura de sessões cívicas e em cerimônias religiosas de caráter patriótico.

O autor chama a atenção para o fato de, particularmente em cerimônias esportivas internacionais, ser comum verificar que muitos dos atletas brasileiros desconhecem a letra do Hino Nacional ou a cantam equivocadamente. Segundo o parlamentar, isso significa motivo de vergonha, pois configura uma “demonstração inequívoca de que os brasileiros não conhecem seu próprio hino”. Nesse sentido, segundo seu autor, o PLC nº 160, de 2010, visa a propiciar maior exposição da população ao Hino Nacional Brasileiro, o que levará a uma maior familiaridade com sua letra e melodia.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 160, de 2010, foi distribuído, com poder conclusivo, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, em caráter de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, os temas cívicos, esfera em que se enquadra o PLC nº 160, de 2010, devem ser tratados por esta Comissão.

Visto que a CE opinará terminativamente quanto à matéria, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Da perspectiva constitucional, constata-se que o PLC nº 160, de 2010, trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Entretanto, no que diz respeito à redação, entendemos que a matéria não está em consonância com os ditames da elaboração de leis contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que lhe cria problemas no que diz respeito à lógica jurídica.

Com o objetivo de regulamentar a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, foi editada a referida Lei Complementar nº 95, de 1998. Esse é, portanto, o parâmetro que deve ser seguido a fim de se elaborarem as proposições legislativas.

Entre outras impropriedades, o PLC nº 160, de 2010, ora sob exame, não faz qualquer menção à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Ora, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, *o mesmo assunto*

não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Ou seja, qualquer alteração ao modo de se lidar com os Símbolos Nacionais teria que fazer remissão expressa àquele diploma legal, que não apenas é anterior, mas trata de maneira integral os símbolos nacionais.

Dessa falha inicial decorre uma incongruência jurídica, que é a não revogação expressa do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1971, o qual determina que *será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas*. Essa não revogação fere o princípio estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Ora, não se pode conceber que seja desprezada, no ordenamento sobre o tema, a lei que dispõe sobre as ocasiões em que se executa o Hino Nacional Brasileiro.

Da maneira como está redigido, o PLC nº 160, de 2010, cria uma ambiguidade legal, em que passariam a conviver dois dispositivos contraditórios: um que afirma ser facultativa a execução do hino em determinadas situações, e outro que determina, nas mesmas situações, sua obrigatoriedade. Do ponto de vista da juridicidade, a lei deve obedecer ao princípio da não contradição. Assim, perante a lei, um comportamento não pode ser, ao mesmo tempo, obrigatório e facultativo. Portanto, ainda que se possa reconhecer a nobreza de propósitos da proposição, na forma como aprovada na Câmara dos Deputados, não pode prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator